



PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Aprovação de cobrança e execução fiscal dos profissionais e empresas devedoras das anuidades desde o ano de 2013 ou que tenham atingido o valor mínimo estabelecido para possibilidade de execução
DELIBERAÇÃO Nº 02/2021 - CPFi -CAU/SP	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinária e virtualmente via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que compete aos CAUs a cobrança de anuidades,

Considerando a Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 202, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o parcelamento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 120/2020 sobre prazo para ajuizamento de execuções fiscais envio ao jurídico;

Considerando o levantamento do número de profissionais devedores e a apresentação do DASHBOARD de Inadimplência pelo Assessor Financeiro e coordenador da Inadimplência Marcos Stefano Zastavny do Couto, da Gerência Financeira (GF);

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1. Aprovar a cobrança e execução fiscal dos profissionais e empresas devedoras das anuidades desde o ano de 2013 ou que tenham atingido o valor mínimo estabelecido para possibilidade de execução, conforme apresentação e, compreendendo:
 - Envio de notificação via SICCAU;
 - Envio de notificação pelo sistema E-Cartas dos Correios;
 - Envio para cobrança em cartório;
 - Envio para o Departamento Jurídico para execução;
 - Emissões de Notificações, Termos e CDAs necessários para a realização dos trabalhos.
2. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SP, para análise e demais providências cabíveis.



Com **13 votos favoráveis** dos conselheiros (as), Renata Alves Sunega, Barbara Emilia Kemp Dugaich Auto, Bruna Beatriz Nascimento Fregonezi, Daniel Passos Proença, Fernanda Simon Cardoso, Gustavo Ramos Melo, José Renato Soibelman Melhem, Maria Eduarda Curio Alcantara e Silva, Maria Teresa Diniz dos Santos Maziero, Paulo Machado Lisboa Filho, Rosana Ferrari, Sandra Aparecida Rufino e Vera Lúcia Blat Migliorini, **00 votos contrários e 00 abstenções**.

São Paulo/SP, 13 de janeiro de 2021

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

ALEXANDRE SUGUIYAMA ROVAI

Assistente Técnico Administrativo

**RESOLUÇÃO Nº 193, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPABR nº 0034-02/2020, adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 34, realizada no dia 28 de agosto de 2020, e com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0104-01/2020, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 104, realizada no dia 24 de setembro de 2020;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES**

Art. 1º As anuidades serão pagas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) no valor fixado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), nos limites determinados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, respeitado o seguinte:

I - os arquitetos e urbanistas pagarão a anuidade ao CAU/UF da Unidade da Federação do local de sua residência, conforme cadastrado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU);

II - as pessoas jurídicas pagarão a anuidade ao CAU/UF da Unidade da Federação do local de sua sede, assim considerado aquele endereço constante nos atos constitutivos apresentados para o registro no CAU.

§ 1º Não se exigirá o pagamento de anuidade de:

I - pessoas jurídicas de direito público, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de Arquitetura ou Urbanismo; e

II - filial de pessoa jurídica situada na mesma Unidade da Federação da matriz e que desta não possua capital social destacado.

§ 2º A responsabilidade pela cobrança, bem como a correspondente arrecadação, será do CAU/UF da jurisdição em que se localizar o endereço de registro do arquiteto e urbanista ou o endereço da sede da pessoa jurídica no início do exercício referente à anuidade devida.

Art. 2º Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção, suspensão ou cancelamento de registro, serão observadas as seguintes regras:

I - a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando o registro do arquiteto e urbanista ou o registro da pessoa jurídica estiver ativo ao fim do exercício imediatamente anterior;



II - no exercício do deferimento ou da reativação do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro ou da sua reativação;

III - haverá ressarcimento proporcional da anuidade em casos de interrupção ou cancelamento do registro por pedido de desligamento;

IV - não haverá ressarcimento proporcional da anuidade em casos de suspensão ou cancelamento de registro, ressalvado o cancelamento por pedido de desligamento; e

V - o arquiteto e urbanista com registro por tempo determinado, na forma das normas próprias do CAU/BR, que venha a adquirir registro definitivo no mesmo exercício, deverá pagar o valor remanescente da anuidade, correspondente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro, da alteração ou da reativação.

Art. 3º Serão deferidos, independentemente da existência de débitos:

I - a interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

II - o cancelamento de registro por pedido de desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A interrupção do registro e o cancelamento do registro por pedido de desligamento de que trata este artigo não extinguem as dívidas do arquiteto e urbanista nem da pessoa jurídica, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente.

Art. 4º Ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas:

I - que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), considerados os anos transcorridos desde o mês de registro no CREA até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, desconsiderados eventuais períodos de interrupção, suspensão ou cancelamento de registro; e

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

a) a doença deve ser comprovada mediante laudo médico com indicação do nome do médico e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ser fixado o prazo de validade do laudo médico, no caso de doenças passíveis de controle;

b) a isenção será válida para o período indicado no laudo médico;

c) para doenças incuráveis, a isenção será por período indeterminado;

d) a isenção será integral para o exercício referente à data do diagnóstico da doença e não impede a cobrança de débitos de exercícios anteriores ao diagnóstico; e

e) a isenção é válida para diagnósticos referentes a exercícios anteriores à publicação desta Resolução, a partir de 2012, cabendo ressarcimento mediante solicitação, respeitados os prazos de prescrição aplicáveis aos tributos.

Parágrafo único. As solicitações de isenção por motivo de doença grave serão analisadas pelo setor técnico do CAU/UF.



Art. 5º O valor da anuidade, com redução de 50% (cinquenta por cento), será devido pelos arquitetos e urbanistas:

- I - que tenham até 2 (dois) anos de formado; e
- II - que tenham completado 30 (trinta) anos de formado.

§ 1º Para o cálculo da redução de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados, em cada exercício:

- a) na hipótese do inciso I, os meses transcorridos e a transcorrer, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os dois anos de formado, extinguindo-se a partir daí o benefício; e
- b) na hipótese do inciso II, os anos transcorridos, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os 30 (trinta) anos de formado, iniciando-se a partir daí o benefício.

§ 2º Aos arquitetos e urbanistas que receberam descontos concedidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) diferentes dos previstos nesta Resolução, será assegurado o direito à manutenção dos descontos, mediante solicitação do interessado e apresentação de documentação comprobatória.

Art. 6º Assegurados os benefícios previstos no art. 5º, a anuidade do exercício devida por arquitetos e urbanistas poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

- I - até 31 de janeiro, de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente;
- II - até o último dia de fevereiro, de forma integral, com desconto de 5% (cinco por cento), ou em até 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente; e
- III - até 31 de março, de forma integral, sem desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia dos meses de março, abril, maio e junho do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Além dos descontos previstos nos incisos I e II deste artigo, para o pagamento integral à vista da anuidade dentro destes prazos, será concedido desconto adicional de:

- a) 30% (trinta por cento) para arquitetos e urbanistas que tenham entre 2 (dois) e 3 (três) anos de formados;
- b) 20% (vinte por cento) para arquitetos e urbanistas que tenham entre 3 (três) e 4 (quatro) anos de formados; e
- c) 10% (dez por cento) para arquitetos e urbanistas que tenham entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de formados.

Art. 7º A anuidade do exercício devida por pessoas jurídicas poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:



I - até 31 de julho, de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 6 (seis) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente;

II - até 31 de agosto, de forma integral, com desconto de 5% (cinco por cento), ou em até 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente; e

III - até 30 de setembro, de forma integral, sem desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia dos meses de setembro, outubro e novembro, e dia 20 de dezembro do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Além dos descontos previstos nos incisos I e II do art. 7º, para o pagamento integral, à vista, da anuidade, será concedido desconto adicional de:

- a) 90% (noventa por cento) para pessoas jurídicas com um único sócio e que este seja arquiteto e urbanista; ou
- b) 50% (cinquenta por cento) para pessoas jurídicas cujo quadro social seja composto por até 3 (três) arquitetos e urbanistas, ou que conte até 5 (cinco) anos de constituição.

§ 2º O desconto adicional referente ao § 1º deste artigo deverá ser requerido ao CAU/UF, a cada 3 (três) anos, mediante apresentação, até 31 de março do exercício corrente, de certidão emitida a menos de 60 (sessenta) dias pela junta comercial ou órgão equivalente.

Art. 8º No exercício do deferimento do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, não sendo utilizados os prazos e condições previstos nos artigos 6º e 7º, a anuidade deverá ser paga em parcela única, com vencimento no último dia do mês seguinte ao da emissão do documento bancário, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º As datas de vencimento da anuidade de pessoa física poderão ser prorrogadas por até 90 (noventa) dias, a partir de requerimento a ser analisado pelo CAU/UF, em razão de:

I - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público que resulte em suspensão ou atraso no pagamento de salários ou vencimentos;

II - lesão a bens do profissional devido a situação calamitosa ou de relevante valor socioeconômico, devendo ser atestada por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º A prorrogação das datas de vencimento da anuidade deverá ser acompanhada dos elementos de prova pertinentes.

§ 2º O prazo de até 90 (noventa) dias poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado por meio de novo requerimento pelo interessado.

§ 3º Havendo prorrogação, a data de vencimento para pagamento integral da anuidade com desconto, prevista no art. 6º, caso ainda vigente, deverá ser prorrogada pelo mesmo período de concessão.

§ 4º O requerimento de prorrogação das datas de vencimento da anuidade de pessoa física será analisado pela comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF, cabendo ao Plenário do CAU/UF a instância recursal.



Art. 10. As anuidades e multas devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, que não forem quitadas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos:

I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do débito devidamente corrigido na forma do inciso I antecedente:

a) 10% (dez por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;

b) 15% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;

c) 20% (vinte por cento): a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação dos encargos previstos no *caput* deste artigo, considerar-se-á vencida a anuidade do exercício quando não quitada ou parcelada nas formas dos artigos 6º e 7º:

I - a partir do dia 1º de abril do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data, para anuidades devidas pelos arquitetos e urbanistas; e

II - a partir do dia 1º de outubro do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data, para anuidades devidas pelas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 11. O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidade.

§ 1º O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão, com a juntada de documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.

§ 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Fica assegurado ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica os descontos previstos nos artigos 6º e 7º no caso de a resposta do CAU/UF ao requerimento de revisão dar-se após o último dia para pagamento com os respectivos descontos e desde que o pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias úteis depois da notificação do resultado da análise do requerimento.

Art. 12. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 13. Para a cobrança de débitos vencidos de arquiteto e urbanista e de pessoa jurídica deverá ser instaurado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) o processo administrativo correspondente.



SEÇÃO I DOS DÉBITOS DE ARQUITETOS E URBANISTAS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS

Art. 14. No mês de julho de cada ano, o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) consolidará os débitos, de arquitetos e urbanistas, não ajuizados e disponibilizará, para os CAU/UF, as respectivas informações em relatório discriminado.

§ 1º O relatório discriminado de que trata o *caput* deverá ser atualizado mensalmente, inclusive com os acréscimos dos juros e multas calculados na forma do art. 10 e com o acréscimo de novos débitos porventura lançados.

§ 2º O relatório discriminado de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, os campos de informação do arquiteto e urbanista relativos à data e descrição da origem da dívida, multa, juros, descontos, se for o caso, número do registro no CAU, endereço, telefone do devedor e número do processo administrativo, caso já exista.

Art. 15. Após a disponibilização do relatório discriminado de que trata o art. 14, o sistema emitirá, para visualização quando do acesso do arquiteto e urbanista aos serviços online do SICCAU, o primeiro aviso de cobrança dos débitos vencidos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 24.

§ 1º O primeiro aviso de cobrança constituirá o início do processo administrativo de cobrança e deverá conter as informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

§ 2º O processo administrativo de cobrança deverá ser numerado e armazenado eletronicamente para visualização e impressão, se for o caso.

§ 3º Todos os demais avisos, requerimentos, acordos, negociações e comprovação do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo, que se encerra com o pagamento total do débito.

Art. 16. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos no primeiro aviso de cobrança, e não havendo pagamento, o sistema emitirá o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 25.

§ 1º O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao arquiteto e urbanista devedor que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/UF, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

§ 2º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso, contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.

Art. 17. A comprovação do recebimento dos avisos de cobrança deverá ser feita durante o acesso do arquiteto e urbanista ao Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) por meio de ciência eletrônica.

Art. 18. Caso o arquiteto e urbanista não acesse o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) após a emissão do primeiro e do segundo aviso de cobrança, o sistema notificará o CAU/UF, instruindo-o para a emissão dos avisos de cobrança, na forma dos artigos



15 e 16, para envio, preferencialmente, por via postal ou telegrama com os respectivos avisos de recebimento.

§ 1º O aviso de cobrança de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuado, também, pelos seguintes meios:

- a) por ciência pessoal no processo;
- b) por ciência escrita em audiência;
- c) por intermédio de agente do CAU/UF;
- d) por meio de correio eletrônico indicado no processo de registro do arquiteto e urbanista;
- e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;
- f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome do arquiteto e urbanista, o CPF e os valores devidos; e
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência por parte do arquiteto e urbanista devedor.

§ 2º Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/UF aos arquitetos e urbanistas devedores, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrados e arquivados digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

§ 3º O Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) deverá gerar relatório dos registros de arquitetos e urbanistas cuja cobrança esteja sendo efetuada pelos CAU/UF.

Art. 19. As cobranças de valores devidos por pessoas físicas sem registro no CAU serão efetuadas atendendo-se, no que couber, as disposições das alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” do § 1º do art. 18.

SEÇÃO II DOS DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 20. No mês de janeiro de cada ano, o Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) consolidará os débitos não ajuizados, de anuidade e multas de responsabilidade de pessoas jurídicas, relativos aos exercícios anteriores e disponibilizará, para os CAU/UF, as respectivas informações em relatório discriminado.

Art. 21. O CAU/UF emitirá o aviso de cobrança dos débitos vencidos ao responsável legal da pessoa jurídica, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento.

§ 1º O primeiro aviso deverá conter as informações relativas aos débitos e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

§ 2º O relatório discriminado de que trata o art. 20 deverá ser atualizado mensalmente, inclusive, quando for o caso, com os acréscimos dos juros e multas calculados na forma do art. 10, e com o acréscimo de novos débitos que porventura tenham sido originados.

§ 3º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso,



contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.

Art. 22. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido no primeiro aviso de cobrança, o CAU/UF emitirá o segundo aviso de cobrança, concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento na forma do art. 25.

Parágrafo único. O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao responsável legal da pessoa jurídica devedora que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito será levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/UF, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

Art. 23. Os avisos de cobrança de que tratam os artigos 21 e 22 deverão ser remetidos, preferencialmente, por via postal ou telegrama, com os respectivos avisos de recebimento.

Parágrafo único. Os avisos de cobrança referidos no *caput* deste artigo, dirigidos ao responsável legal da pessoa jurídica, poderão ser efetuados, também, pelos seguintes meios:

- a) por ciência pessoal no processo;
- b) por ciência escrita em audiência;
- c) por intermédio de agente do CAU/UF;
- d) por meio de correio eletrônico do responsável legal da pessoa jurídica indicado no registro da pessoa jurídica;
- e) por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento;
- f) por meio de publicação, em veículo de grande circulação, de edital que contenha o nome da pessoa jurídica devedora, o CNPJ e os valores devidos; e
- g) por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável legal da pessoa jurídica.

Art. 24. Os avisos de cobrança de dívida expedidos pelo CAU/UF às pessoas jurídicas devedoras, bem como os requerimentos, acordos, negociações e comprovante do ajuizamento da execução fiscal deverão compor o processo administrativo e ser registrados e arquivados digitalmente no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM ATRASO

Art. 25. Os valores de anuidades e multas apurados em processos administrativos transitados em julgado, quando vencidas, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições:

I - pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da dívida atualizada na forma do *caput* deste artigo; e

II - as parcelas não poderão ter valor inferior ao equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do exercício corrente.



§ 1º O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica deverá, no momento da negociação dos débitos em atraso, assinar eletronicamente o Termo de Reconhecimento e de Confissão de Dívida.

§ 2º O parcelamento de dívidas que ainda não estejam sendo cobradas judicialmente abrangerá todos os débitos em atraso até a data do requerimento e integrará o processo administrativo de cobrança.

Art. 26. O parcelamento será automaticamente cancelado e a dívida considerada antecipadamente vencida no caso de se vencerem, sem os respectivos pagamentos, 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 27. Havendo cancelamento do parcelamento, o arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá requerer novo parcelamento, caso em que serão exigidos os seguintes valores de pagamento inicial mínimo:

I - para o segundo pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do primeiro parcelamento, atualizada na forma do art. 25;

II - para o terceiro pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do segundo parcelamento, atualizada na forma do art. 25;

III - para o quarto pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do terceiro parcelamento, atualizada na forma do art. 25;

IV - a partir do quinto pedido de parcelamento, pagamento inicial mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida vencida remanescente do parcelamento anterior, atualizada na forma do art. 25.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 28. Serão inscritas em dívida ativa dos CAU/UF os valores de anuidades, de multas e dos demais créditos tributários e não tributários não pagos nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo único. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo CAU/UF para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 29. A inscrição será efetuada em livro de Registro de Dívida Ativa mediante a emissão do Termo de Inscrição de Dívida Ativa pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) devidamente numerado e autenticado pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

§ 1º O livro de Registro de Dívida Ativa deverá ser gerado e mantido em arquivo virtual no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), autenticado eletronicamente pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar para visualização e impressão a qualquer tempo.

§ 2º Os livros originados manualmente ou mecanicamente deverão ser mantidos em arquivo no formato original.

Art. 30. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, e, sempre que conhecido, o seu domicílio ou residência;



II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do processo que originou a multa, se houver, e se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A consolidação do débito será feita automaticamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Art. 31. Feita a inscrição o CAU/UF expedirá, pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos previstos no art. 30, *caput*, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa deverá ser autenticada eletronicamente pelo presidente do CAU/UF, ou por quem ele delegar, e ficar disponível para impressão a qualquer tempo.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do CAU/UF e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal.

§ 3º Autenticada a CDA, o SICCAU bloqueará o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e informará o CAU/UF para encaminhamento para protesto em cartório de protesto de títulos.

Art. 32. Os débitos já ajuizados por ocasião do falecimento de devedor deverão prosseguir o rito judicial de forma a efetuar a cobrança do espólio do falecido.

Parágrafo único. Caso não haja bens ou ativos financeiros para garantir o recebimento da dívida, o advogado do CAU/UF emitirá parecer consubstanciado para que o plenário do CAU/UF delibere sobre a extinção da ação e remissão do débito.

CAPÍTULO VI DO PROTESTO DE DÍVIDA

Art. 33. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório de protesto de títulos é ato formal de cobrança administrativa a ser praticado pelos CAU/UF, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização constante no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida, ficam os CAU/UF autorizados a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º O protesto de Certidões de Dívida Ativa está condicionado ao prévio envio das notificações de cobrança descritas no Capítulo III.



§ 3º Uma cópia protocolada do expediente de envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao cartório de protesto de títulos, bem como, a certidão ou documento equivalente de protesto, se for o caso, deverão compor o processo administrativo de cobrança mediante o registro e arquivo digital no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 34. Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

§ 1º Para o ajuizamento da execução fiscal, além da inscrição da dívida ativa e da emissão da Certidão de Dívida Ativa, deverá ser procedida a cobrança administrativa e, quando possível, o protesto de dívida descrito no Capítulo VI.

§ 2º Caso da data do recebimento da segunda notificação de cobrança tenha transcorrido mais de 90 (noventa) dias, antes da proposição da execução fiscal uma nova e única notificação deverá ser encaminhada concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento do débito.

§ 3º A notificação descrita no § 2º deverá informar que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no prazo estabelecido será ajuizada a ação de execução fiscal.

Art. 35. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, o setor responsável pelo recebimento dos valores ou pela negociação deverá comunicar essa situação ao órgão de representação judicial do CAU/UF, para que este requeira ao juízo da execução fiscal a extinção ou a suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

§ 1º A quitação ou negociação de débitos ajuizados está condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios por parte do devedor.

§ 2º O valor correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios poderá ser parcelado juntamente aos valores devidos ao Conselho.

Art. 36. Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo administrativo de cobrança.

Art. 37. No caso de pagamento da dívida em juízo, mediante o depósito em conta judicial, o setor jurídico do CAU/UF deverá solicitar a expedição do alvará para levantamento do depósito judicial ou requerer ao juízo a transferência para conta do CAU/UF para liquidação dos boletos bancários correspondentes aos débitos cobrados na execução fiscal e ressarcimento das custas processuais arcadas pelo CAU/UF e dos honorários advocatícios correspondentes.

Parágrafo único. A cota parte do CAU/BR deverá ser repassada na repartição dos recursos na origem quando da quitação do boleto bancário.

Art. 38. De acordo com o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, os CAU/UF não executarão judicialmente dívidas referentes a valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança.

Art. 39. Para viabilizar a conciliação em processo judicial, fica autorizado o parcelamento do débito objeto de execução fiscal, respeitada a forma definida no art. 25, com a devida suspensão da ação.



§ 1º O parcelamento será automaticamente cancelado com o consequente prosseguimento da execução fiscal se constatada a existência de 3 (três) parcelas vencidas e não pagas.

§ 2º Novo parcelamento poderá ser requerido nos autos e autorizado na forma do art. 27.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os valores devidos ao CAU deverão ser pagos exclusivamente na rede bancária e os boletos bancários deverão ser emitidos no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), pelo arquiteto e urbanista, pelo responsável legal da pessoa jurídica, ou, excepcionalmente, pelos CAU/UF.

Art. 41. O estrito cumprimento de todas as condições do parcelamento de débitos, e enquanto for mantida essa condição, conferirá ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica a adimplência perante o CAU.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se inadimplente o arquiteto e urbanista e a pessoa jurídica com anuidade, multas e outros créditos exigíveis e não pagos nos respectivos vencimentos, ou com parcelas de parcelamento em atraso ou parcelamento cancelado.

Art. 42. A cobrança de valores e a concessão de condições de parcelamento e de redução da dívida global de formas diversas das previstas nesta Resolução acarretarão responsabilidade dos gestores e dos agentes que derem causa ou autorizarem o procedimento.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo incluirá a responsabilidade solidária dos gestores e dos demais agentes responsáveis pelo fato, aos quais se imputará a obrigação de ressarcir o Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos prejuízos financeiros acarretados.

Art. 43. Para fins de emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou Jurídica (CRQPF ou CRQPJ) e Certidão Negativa de Débito (CND), considerar-se-ão somente os débitos vencidos nos 5 (cinco) últimos anos, contados retroativamente a partir do dia de requerimento da certidão, ressalvados os débitos em execução e os inscritos em dívida ativa a ajuizar.

Art. 44. Ficam revogados a Resolução nº 121, de 19 de agosto de 2016, a Resolução nº 134, de 17 de fevereiro de 2017, a Resolução nº 135, de 17 de fevereiro de 2017, a Resolução nº 142, de 23 de junho de 2017, o inciso V do art. 6º e parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 152, de 24 de novembro de 2017, o art. 2º da Resolução nº 153, de 14 de dezembro de 2017, a Resolução nº 165, de 20 de julho de 2018, o inciso II do art. 10 da Resolução nº 167, de 16 de agosto de 2018, a Resolução nº 170, de 17 de agosto de 2018, a Resolução nº 172, de 12 de dezembro de 2018, a Resolução nº 175, de 21 de dezembro de 2018, e a Resolução nº 176, de 26 de julho de 2019.

Art. 45. O art. 20 da Resolução nº 167, de 16 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 O valor da anuidade, no caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro, será calculado de acordo com a regulamentação específica do CAU/BR correlata à anuidade e cobrança de valores.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, observado o cronograma de implementação do SICCAU abaixo:

CAPÍTULOS I e II – alterações relativas a pessoas físicas	1º de janeiro de 2021
--	-----------------------



CAPÍTULO I e II – alterações relativas a pessoas jurídicas, CAPÍTULOS III a VII	1º de julho de 2021
--	---------------------

Brasília, 24 de setembro de 2020.

LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do CAU/BR

[Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 189, Seção 1, Páginas 881/883, de 1º de outubro de 2020.]

**RESOLUÇÃO Nº 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o parcelamento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Extraordinária DPEBR nº 0013-02/2020, de 3 de dezembro de 2020, adotada na Reunião Plenária Extraordinária nº 13, realizada no dia 3 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º O valor total do débito dos arquitetos e urbanistas e das pessoas jurídicas para com os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), anteriores a 31 de dezembro de 2020, poderá ser parcelado:

I - em até 10 (dez) vezes para dois exercícios em débito;

II - em até 15 (quinze) vezes para três exercícios em débito;

III - em até 20 (vinte) vezes para quatro exercícios em débito;

IV - em até 25 (vinte e cinco) vezes para cinco ou mais exercícios em débito.

Art. 2º No cálculo dos valores a pagar no parcelamento ou em pagamento à vista não incidirá multa de mora, sendo somente considerados os juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

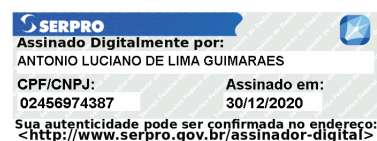
Parágrafo único. Havendo descumprimento do parcelamento, os valores correspondentes à multa dispensada nos termos deste artigo, equivalentes a 20% (vinte por cento) em conformidade com o art. 44 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, serão reincorporados nos valores a pagar correspondentes às parcelas restantes.

Art. 3º As condições de parcelamento previstas nos artigos 1º e 2º terão aplicação até 30 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
LUCIANO GUIMARÃES
Presidente do CAU/BR





São Paulo, 17 de novembro de 2020.

**URGENTE – PRAZO PARA AJUIZAMENTO
DE EXECUÇÕES FISCAIS – ENVIO AO
JURÍDICO.**

Ao Sr. Presidente do CAU/SP,

1. Trata-se de parecer jurídico a respeito do prazo de entrega das próximas execuções para distribuição.

2. Preliminarmente, insta salientar que as Manifestações desta Assessoria possuem cunho meramente opinativo, tendo em vista o atendimento aos Princípios Gerais da Administração Pública, principalmente os da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, lhe incumbindo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3. A princípio, é importante relembrar a previsão legal básica do instituto da prescrição, oriunda do Código Tributário Nacional, que disciplina o quanto segue:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.** (grifo nosso)*

4. Ademais, a Constituição Federal estabelece a diretriz para regulamentação da prescrição e a espécie de legislação adequada, vejamos:

*Art. 146. Cabe à **lei complementar:***

(...)

*III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:***

(...)

*b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;***
(original sem destaques)

5. Nesse passo, considerando que o artigo 8º da Lei 10.514/11 estabelece que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, este Departamento Jurídico tem argumentado nas ações de execução fiscal ajuizadas que o prazo prescricional estaria suspenso até que fosse atingida a quantia a cobrar equivalente a 4 (quatro) vezes a anuidade do exercício vigente.

6. Aliás, esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua jurisprudência consolidada e sua tese firmada, conforme transcrição: *“8) O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011”*.



7. Contudo, em vários julgados, embora passíveis de reforma, os magistrados entenderam que o prazo de prescrição não ficaria paralisado com apoio no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, **diante da obrigatoriedade de cobrança de valor mínimo, por se tratar de Lei Ordinária, e que cada lançamento teria seu prazo próprio, ano a ano**, implicando, por conseguinte, na prescrição da maioria das anuidades.

8. Com efeito, reproduzimos abaixo trechos de julgados recentes que ilustram o posicionamento dos magistrados, em primeira instância:

*Nem se alegue que tal prazo somente teria início em 1º/07/2015 por força do disposto no art. 6º, da Resolução nº 121, de 19/08/2016. É que tal Resolução é posterior à data do vencimento das anuidades em cobrança, sem contar que referido ato normativo dispõe sobre a negociação dos valores devidos ao CAU e trata do procedimento administrativo para a suspensão do registro do profissional junto aquele Conselho, e não de prescrição. **E nem poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar.***

Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é o dia 1º/06/2015, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 30/06/2020, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva.

(Domarco & Domarco Serviços Para Construção Civil Ltda., processo n.º 5002790-61.2020.4.03.6106, 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto) (grifamos)

A execução foi ajuizada em 21/05/2020, com despacho citatório proferido em 01/06/2020, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, verifica-se que as anuidades de 2012, 2013 e 2014 foram atingidas pela prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre os termos iniciais acima (vencimento) e a interrupção da contagem do prazo, com o ajuizamento da ação executiva, encontrando-se a salvo do prazo prescricional a anuidade de 2015.

(Fernanda Granado Gonzales, processo n.º 5012939-82.2020.4.03.6182, 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária Federal de São Paulo) (grifamos)

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 22/06/2020, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Assim, considerando que a anuidade de 2015 teve vencimento em 01/06/2015 (termo inicial da contagem do prazo prescricional), já que anteriormente não perfazia as anuidades o valor mínimo legalmente previsto, ocorreu o decurso do prazo quinquenal em 01/06/2020.



9. Diante das decisões reproduzidas supra, vale lembrar que duas situações foram constatadas neste ano durante o ajuizamento das execuções fiscais, quais sejam: o ajuizamento do primeiro lote de processos antes do dia 1º de junho de 2020 e, do segundo, até 31 de junho.
10. Com relação às ações ajuizadas até 1º de junho deste ano, há algumas decisões no sentido de que o limite de cinco anos deve ser considerado individualmente para cada anuidade, implicando na prescrição, na maioria dos casos, das anuidades dos exercícios de 2012 a 2014. Entretanto, como há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o início deve ocorrer após a soma do valor correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme explanado, este Departamento Jurídico tem conseguido êxito nos recursos perante a segunda instância do Poder Judiciário.
11. Já no que tange aos processos distribuídos após o dia 1º de junho, as chances de reforma das sentenças se tornou o maior desafio, pois a grande maioria dos magistrados entende que a notificação e a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação não seriam suficientes para interrupção do prazo prescricional ou modificação da data de vencimento, alguns tampouco apreciaram esse fundamento.
12. Assim, embora a questão esteja sendo discutida em segunda instância e que esta Assessoria Jurídica esteja defendendo a tese anteriormente mencionadas, **para evitar riscos relativos à decretação de prescrição nas ações propostas pelo CAU/SP**, quando do ajuizamento das execuções fiscais destinadas ao recebimento das anuidades dos exercícios de 2016 a 2019, é necessária a propositura de todas as ações no máximo até o término do primeiro trimestre do próximo exercício, ou seja, **antes do dia 1º de junho de 2021**.
13. **Para tanto, solicitamos que nos sejam encaminhadas as certidões de dívida ativa até março de 2021, após o protesto em cartório judicial, para que tenhamos tempo suficiente para o ajuizamento de todas as demandas, considerando a quantidade de funcionários e o número de demandas da Assessoria Jurídica do CAU/SP, o que conferirá maior segurança jurídica ao Conselho.**
14. Também é relevante acrescentar que se apenas uma das anuidades for considerada prescrita, poderá implicar na extinção da execução fiscal, pois, caso o valor equivalente a quatro anuidades não seja mantido, o prosseguimento da ação será inviabilizado.
15. Em adição, para uma solução mais segura, recomendamos que todos os profissionais e empresas que possuam anuidades inadimplidas em condições de ajuizamento, tenham seus débitos inscritos em dívida ativa e seus processos distribuídos antes de 1º de junho de 2020.
16. Com efeito, é fundamental adicionar que a prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional (**Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência**).
17. Desse modo, a extinção do crédito poderá implicar, inclusive, na devolução de quantias pagas ao CAU/SP, que serão acrescidas de correção, juros e encargos processuais, gerando prejuízos de grandes proporções, o que revela a necessidade inafastável de



propor as futuras execuções em prazo adequado, ainda que exista tese diversa defendida, **isso porque o objetivo será sempre de mitigar os riscos e evitar prejuízos e responsabilização dos envolvidos.**

18. Acerca da devolução de valores pagos e declarados prescritos, é oportuna a lição de Ricardo Alexandre:

Com base na diferenciação aventada, alguns autores defendem que aquele que pagara crédito tributário já “extinto” pela decadência faria jus à restituição, pois o direito da Fazenda Pública não mais existiria no momento do pagamento. Já quem pagasse crédito prescrito não teria sucesso num pedido de restituição, pois a prescrição apenas extinguiria o direito de ação, mantendo intocado o direito material subjacente.

*Tratando-se de matéria tributária, a tese não deve ser aplicada, uma vez que o art. 156, V, do CTN afirma que **a prescrição e a decadência igualmente extinguem o crédito tributário. Assim, para mais consoante com o Código afirmar que tanto o sujeito que paga “crédito prescrito” quanto aquele que paga “crédito decaído” possuem direito à restituição, pois, em ambos os casos, o crédito objeto do pagamento já se tinha por extinto.***

(Direito Tributário, Ricardo Alexandre, 12ª Edição, 2018, Juspodivm, p. 542) (grifamos)

19. Sendo assim, em uma eventual consolidação de jurisprudência no sentido de que os valores realmente estavam prescritos com o ajuizamento após o dia 1º de junho ou em consideração ao prazo individual para cada anuidade, existe o risco de serem realizados diversos pedidos de repetição de indébito, o que consiste na devolução das quantias recebidas pelo CAU/SP, acrescidas dos encargos legais.

20. Destarte, com o objetivo de evitar prejuízos, **é recomendável a inscrição em dívida ativa de todos os valores suficientes ao ajuizamento de execução fiscal, mesmo que o prazo de cinco anos, contado da data na qual a quantia tenha atingido o equivalente a quatro anuidades, tenha se iniciado apenas no ano de 2019, se consideramos as anuidades dos exercícios de 2016 a 2019.** Além disso, **necessário se faz que haja a notificação anual acerca do vencimento da anuidade a fim de formalizar o lançamento do crédito tributário.**

21. Desse modo, submetemos o presente parecer à análise superior para os encaminhamentos cabíveis.

Paulo Roberto Siqueira

Paulo Roberto Siqueira (Nov 17, 2020 18:25 GMT-3)

Paulo Roberto Siqueira

Analista Jurídico

CLARISSE COUTINHO
BECK E SILVA

Assinado de forma digital por
CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA
Dados: 2020.11.17 18:34:18 -03'00'

Clarisse Coutinho Beck e Silva

Assessora Jurídica do Contencioso

De acordo.

Assinado de forma digital por
ELLEN MONTE BUSSI
Dados: 2020.11.17 18:00:51 -03'00'

Ellen Monte Bussi

Assessora-Chefe do Jurídico